Registre-se Autue-se
Sala das Sessões//
(Rubrica do Presidente)



Data	Numero

EXERCICIO	DE 1882 · 1
PERÍODO 2015	F A 2018
PRESIDENTE ALL COMPAN BOSTON	vice-presidente Wallace Marcila
1º SECRETÁRIO SENTATA FIÓNIES	2º SECRETÁRIO DIÓGIO ISCHE
	·
ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 83/17 INICIATIVA: Edil: Diogo Lube HISTÓRICO. Dispol pobre a obrigatoriedade de motificação dos Casos de Diolinaia contra idosos e da outras providências.	LEITURA
	/
Denduido ao Anton OFICMIGP 81/14	
PARECER DA COMISSÃO DE:	PDEOIDENTE
M	PRESIDENTE
Constituição, Justiça e Redação X Finanças e Orçamento	PEDIDO DE URGÊNCIA:///
Fiscalização e Controle Orçamentário	APROVADO POR
Obras e Serviços Públicos	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE
Direitos Humanos e Assist Social Educação, Ciência e Tecnologia, de	REJEITADO POR X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



(1) 141/10 April 10	ECTADO DO	LOI IIIII O OAII	08/
-	-		A
	À	1	1
PROJETO DE LEI №/	DOCUMEN	10 PW	
	PROTOCO		
	NÚMEROF		_
	DATA PRO	TOCOLD: OLIC9113	
		•	TIFICAÇÃO DOS CASOS DE
	VIOLÊNCIA CONTR	A IDOSOS E DÁ OUTRAS PF	ROVIDÊNCIAS
Art 1º É dever de todo agente público a c	defesa dos direitos do idos	so, competindo-lhe comun	icar ao Conselho Municipal
dos Direitos do Idoso os casos de violênci âmbito do exercício de suas atividades pr		radas contra idosos, dos q	uais tiver conhecimento no
•			
Art 2º Os médicos e demais agentes de			
violência contra idosos deverão notificar	o fato ao Conselho Munici	pal de Pefesa dos Direitos	do Idoso
§ 1º A notificação de que trata este ar	rtigo será sigilosa, de ace	sso restrito ao denuncian	 te, à famílıa do ıdoso e às
autoridades competentes, devendo ser fo	ormuladas por escrito		
5.20.6			
⁸ 2º Caso o idoso seja atendido por entida	ade publica ou participar,	o nome desta constara da	notificação
Art 3º Fica incluído o quesito "violência co	ontra o Idoso" no sistema	municipal de informações	de saúde
Parágrafo ùnico – O quesito deverá inc ocorreu a violência e o indicativo do susp	_	- !	de do Idoso, o local onde
ocorred a violentia e o maleativo do sasp	eno da agressão, se nouve		
Art 4º Fica criado o Sistema Municipa			
informações e estatísticas colhidas confo políticas públicas de atendimento ao idos	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	ente Lei, com a finalidade	de orientar e informar as
4	'Feliz a nação cujo Deus	é o Senhor"	



Ø

§ 1º O sistema será composto de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade do idoso, do agressor, da relação entre ambos, do horário em que ocorreu o fato, do bairro ou distrito, além da situação social do idoso, indicando onde vivia, o grau de escolaridade e se é portatdor de alguma doença crônica ou degenerativa

§ 2º As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos

§ 3º Os dados do sistema serão públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e livulgados por publicação específica.

Art 5º Para fins do disposto nesta Lei, idoso é a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contando de sua publicação, prevendo, inclusive, a aplicação de penalidades aos agentes públicos municipais que forem omissos, negligentes ou ineficientes no cumprimento das obrigações prescritas neste diploma legal.

Art 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

1. t 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 01 de Setembro de 2017

Diogo Pereira Lube

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CA¢HOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A falta de identificação nos veículos, máquinas e equipamentos privados mas que por via de contratos de qualquer natureza atendam à municipalidade – ou seja o interesse público – viola \u00c4m dos principais princípios da gestão pública que é a transparência

Sem a devida identificação, fica a sociedade como um todo – incluindo os próprios vereadores – impedidos de exercer seu poder fiscalizatório sobre os atos do executivo, não sendo possível identificar quando os responsáveis, motoristas e u condutores de veículos, equipamentos e máquinas terceirizados ao interesse púlico não cumprem com responsabilildade suas atividades, atuam irresponsavelmente no transito; desviam-se da finalidade para a qual foram contratados; utilizam os veículos no tempo destinado ao contratante para atividades não contempladas no contrato,. Sem a devida identificação, sequer é possível perceber o tamanho da frota terceirizada, quais órgãos se utilizam desse expediente. Ou seja, todo o processo fiscalizatório fica impedido.

O entendimento é que é de responsabilidade da empresa contratada arcar com os devidos custos dessa identificação, segundo orientação do executivo municipal quanto a forma gráfica dessa identificação, sendo a Prefeitura Municipal responsável por oferecer as informações necessárias para que a identificação siga os padrões pré-estabelecidos e garanta que o cidadão tenha a possibilidade de associar o veículo , máquina ou equipamento terceirizado em uso com a Prefeitura Municipal

A aprovação desse projeto de lei será, enfim, de suma importância para garantir a transparência e o direito de fiscalização do cidadão cachoeirense no que \$e refere aos gastos com veículos, quipamentos e máquinas terceirizados, demonstrando avanço do município nesse quesito hoje tão essencial para a respeitabilidade do poder público de qualquer município

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 01 de Setembro de 2017

Diogo Pereira Lube Vereador



Concession of the Contest of the Con	و٥
	<u> </u>
PROJETO DE LEI №/	DOCUMENTO. TWO
	PROTOCOLO GERAL: 60 586 NUMERO PROPRIO: 83
	DATA PROTOCOLO 01109117
	DATAPROTOGOLO ()
	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
	os direitos do idoso, competindo-lhe comunicar ao Conselho Municipal os os tipos perpetradas contra idosos, dos quais tiver conhecimento no ais
	que, em virtude do seu ofício, percebam indícios da ocorrência de Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso.
§ 1º A notificação de que trata este artigo sera autoridades competentes, devendo ser formulada	á sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às as por escrito
^ 2º Caso o idoso seja atendido por entidade públ	lica ou participar, o nome desta constará da notificação
Art 3º Fica incluído o quesito "violência contra o i	doso" no sistema municipal de informações de saúde
Parágrafo ùnico – O quesito deverá incluir info ocorreu a violência e o indicativo do suspeito da a	rmações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, o local onde agressão, se houver
	i
	formações sobre a Violência Contra o Idoso, composto de dados, disposto na presente Lei, com a finalidade de orientar e informar as
	I
"Feliz a ı	nação cuio Deus é o Senhor"



identificação dos envolvidos

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º O sistema será composto de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade do idoso, do agressor, da relação entre ambos, do horário em que ocorreu o fato, do bairro ou distrito, além da situação social do idoso, indicando onde vivia, o grau de escolaridade e se é portatdor de alguma doença crônica ou degenerativa.

! ! !

§ 2º As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de

8 3º Os dados do sistema serão públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e ivulgados por publicação específica.

Art 5º Para fins do disposto nesta Lei, idoso é a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade

Art 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contando de sua publicação, prevendo, inclusive, a aplicação de penalidades aos agentes públicos municipais que forem omissos, negligentes ou ineficientes no cumprimento das obrigações prescritas neste diploma legal.

Art 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

t 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 01 de Setembro de 2017

Diogo Pereira Lube Vereador



JUSTIFICATIVA

A falta de identificação nos veículos, máquinas e equipamentos privados mas que por via de contratos de qualquer natureza atendam à municipalidade – ou seja o interesse público – viola um dos principais princípios da gestão pública que é a transparência

Sem a devida identificação, fica a sociedade como um todo – incluindo os próprios vereadores – impedidos de exercer seu poder fiscalizatório sobre os atos do executivo, não sendo possível identificar quando os responsáveis, motoristas e u condutores de veículos, equipamentos e máquinas terceirizados ao interesse púlico não cumprem com iponsabilidade suas atividades, atuam irresponsavelmente no transito; desviam-se da finalidade para a qual foram contratados; utilizam os veículos no tempo destinado ao contratante para atividades não contempladas no contrato, Sem a devida identificação, sequer é possível perceber o tamanho da frota terceirizada, quais órgãos se utilizam desse expediente. Ou seja, todo o processo fiscalizatório fica impedido

O entendimento é que é de responsabilidade da empresa contratada arcar com os devidos custos dessa identificação, segundo orientação do executivo municipal quanto a forma gráfica dessa identificação, sendo a Prefeitura Municipal responsável por oferecer as informações necessárias para que a identificação siga os padrões pré-estabelecidos e garanta que o cidadão tenha a possibilidade de associar o veículo, máquina ou equipamento terceirizado em uso com a Prefeitura Municipal

A aprovação desse projeto de lei será, enfim, de suma importância para garantir a transparência e o direito de fiscalização do cidadão cachoeirense no que se refere aos gastos com veículos, quipamentos e máquinas terceirizados, demonstrando avanço do município nesse quesito hoje tão sencial para a respeitabilidade do poder público de qualquer município

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 01 de Setembro de 2017

Diogo Pereira Lube

Vereador



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 083/2017

INICIATIVA: Vereador Diogo Pereira Lube

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

- 1. O projeto sob análise, de autoria do edil Diogo Pereira Lube, "dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação dos casos de violência contra idosos o e dá outras providências".
- 2. No que tange à matéria, aponta-se que é de competência da privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões, nos moldes do art. 22, XVI da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Nesse sentido, a propositura padece de inconstitucionalidade por ingerir indevidamente na competência legislativa da União.

Não obstante, a Carta Maior dedica especial atenção à proteção dos idosos, atribuindo à família. a sociedade e ao Estado o dever de ampará-los, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Art. 230, CF). Nesse viés, a fim de garantir maior proteção aos interesses das pessoas idosas, entrou em vigor a Lei nº 10 741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

No que tange aos casos de violência, o Estatuto do Idoso já prevê expressamente o dever de comunicação à autoridade competente, inclusive pelos agentes dos serviços de saúde públicos e privados. Como se pode conferir pela citação dos seguintes artigos da referida lei:

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento

Art 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – autoridade policial,



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIR

II - Ministério Público,

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V -- Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares,

CAPÍTULO IV

Das Infrações Administrativas

(...)

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento.

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3 000,00 (tiês mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

(grifos nossos)

Dessa forma, destaca-se que <u>a atividade legislativa deve atender ao princípio da necessidade</u> uma vez que, conforme leciona o Ministro Gilmar Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária Significa dizer que o exercício da atividade legislativa esta submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislat (MENDES, Gilmar Ferreira. **Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade. Algumas Notas** Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em https://revistajuridica presidencia gov.br/ojs_saj/index php/saj/article/view/33/26)

Assim, a propositura em questão toina-se desnecessária, haja vista a existência das normas específicas em nível federal.

Aında, vale destacar que alguns dispositivos do projeto criam atribuições ao Poder Público, nesse sentido, por dispor sobre órgão da administração pública, a matéria é de inciativa exclusiva do Prefeito Municipal, como se pode conferir no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônymo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Esp**V**rito Santo



Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública,

Desse modo, tais dispositivos violam os parâmetros constitucionais quanto à iniciativa da matéria, conforme dispõem os arts. 2°; 61, §1°, II. "e"; e, 84, II da CR:

Art 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geial da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que.

II - disponham sobre

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública observado o disposto no art 84, VI

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

Portanto, seria necessária a elaboração de emendas supressivas dos arts. 3º, 4º, 6º e 7º do Projeto em análise, caso o projeto não padecesse de inconstitucionalidade

4 Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ILS, 26 de outubro de 2017.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo

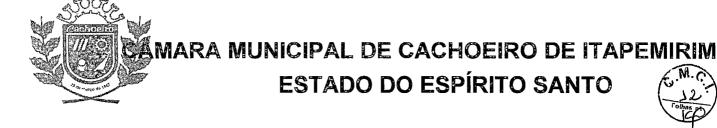
OAB/ES 15.389



	IGNER MANSUR		•	•
nher Vereador,				1 1
•	•	artigo 12, inciso XII Legislativa da Casa I	e o artigo 115 c/c arti para parecer a(s) segui	go 44, todos d inte(s) matéria(
P. LEI N°.	VETO A PL Nº	770	P. DEC. LEG. N°.	
83/2012				
		And the second s		
		ì		
RECURSO	N°. EMENDAS	SALOM N°. PA	R. TRIB. DE CONT	TAS N°. PF
RECURSO	N°. EMENDAS	SALOM N°. PA	R. TRIB. DE CONT	TAS N°. PR
RECURSO				TAS N°. PR
RECURSO		SALOM N°. PA		
Atenciosan	nente,	a Chicking of the		26/w/2
Atenciosam	DRE BASTOS RO	a Chicking of the		

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor" Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail. cmci@cmci.es.gov

MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMAR DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS D



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 083/2017

INICIATIVA: Vereador Diogo Lube

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação dos casos de violência contra idosos e dá outras providências "

VOTO DO RELATOR

Voto pela devolução do Projeto ao autor, em razão de vício insanável de constitucionalidade

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pela devolução do Projeto ao autor

Sala das Comissões, 08 de Novembro de 2017

HIGNER MÁNSUR – Presidente Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

PAULO SÉRGIO DÉ ALMEIDA – Membro Ely Escarpini – Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

OK



OF/CM/GP Nº. 081 / 2017

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de novembro de 2017.

Exmº Sr. Diogo Lube

Vereador PDT

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 083/2017, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

				_
-	01	<u> </u>	F1061	- Protocolado com 07 Jolhas D
-	26_,	1 10	117	- Naruer Jurídico fls. 08/10 m.
-	26	<u>/_ 1/0</u> _	117	- OFT PLG n° 79/2017 - 76.11 on
-				- Parecer CCJR- Jes 12100
-	21			- OFICMIGP Nº 081/2014 - Develve as July - 76 1310
-	·	<i></i>		
-	·	/	_/	
-				
-	/	/	_/	<u>-</u>
) -	/	<u> </u>	_/	<u>-</u>
_	/	<u></u>	_/	-
	/		_/	<u>-</u>
} -	·/	<u></u>	./	-
	·/	/		
; -	·/	l	_/	
; -	·/	/	_/	-
, -	·/	<i></i>		-
} -	·/	<i></i>		-
) -	·	/	_/	
) -		<u> </u>	_/	-
		- 26 - 26 - 25 - 25	- 26 / 10 - 26 / 10 - 28 / 55 - 25 / 55 - 25 / 55 - 1 / 56 - 1 / 5	- 26 / 10 / 17 - 26 / 10 / 17 - 28 / 23 / 34 - 23 / 33 / 34 - 1 / 1 -